



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489620 - PR (2023/0352016-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JULIANA ALINE MASCARENHAS FESTA
ADVOGADOS : RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR034146
EDINA MARIA MACHADO DE MELLO - PR054383
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na ausência de violação do art. 85 do CPC, na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e na falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.
2. Trata-se de inventário com incidente de habilitação de crédito extinto após desistência e homologação. O pedido de honorários sucumbenciais foi rejeitado por não haver previsão legal e por se tratar de jurisdição voluntária e decisão interlocutória sem litigiosidade. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 85, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC quanto ao cabimento de honorários sucumbenciais no incidente de habilitação de crédito; (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em nulidade por ausência de fundamentação, em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC; e (iv) saber se está caracterizada a divergência jurisprudencial por similitude fática com o paradigma indicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões controvertidas, não se caracterizando omissão pela simples contrariedade ao interesse da parte.

5. Não se verifica ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, pois os embargos de declaração foram corretamente rejeitados por não haver vícios no julgado e por visarem rediscutir o mérito.

6. É incabível a fixação de honorários sucumbenciais no incidente de habilitação de crédito em inventário, por sua natureza de jurisdição voluntária e caráter meramente incidental, sem resolução de litígio, atraindo a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por não caber reexame fático e por estar a decisão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não se configura o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de identidade fática com os paradigmas, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, da Lei n. 13.105/2015 quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões controvertidas. 2. É incabível a condenação a honorários sucumbenciais no incidente de habilitação de crédito em inventário, por se tratar de jurisdição voluntária e de decisão interlocutória, nos termos do art. 85, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC. 3. A revisão da conclusão sobre inexistência de litigiosidade demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação do STJ, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, o que afasta o dissídio jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 85, *caput* e §§ 1º e 2º, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 642, § 2º, e 643.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83 do STJ; STJ; AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ; AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ; REsp n. 2.045.640/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023; STJ; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.422.931/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ; REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 12/8/2002.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2489620 - PR (2023/0352016-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JULIANA ALINE MASCARENHAS FESTA
ADVOGADOS : RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR034146
EDINA MARIA MACHADO DE MELLO - PR054383
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na ausência de violação do art. 85 do CPC, na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e na falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.
2. Trata-se de inventário com incidente de habilitação de crédito extinto após desistência e homologação. O pedido de honorários sucumbenciais foi rejeitado por não haver previsão legal e por se tratar de jurisdição voluntária e decisão interlocutória sem litigiosidade. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 85, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC quanto ao cabimento de honorários sucumbenciais no incidente de habilitação de crédito; (ii) saber se o acórdão recorrido incorreu em nulidade por ausência de fundamentação, em ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC; e (iv) saber se está caracterizada a divergência jurisprudencial por similitude fática com o paradigma indicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões controvertidas, não se caracterizando omissão pela simples contrariedade ao interesse da parte.

5. Não se verifica ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, pois os embargos de declaração foram corretamente rejeitados por não haver vícios no julgado e por visarem rediscutir o mérito.

6. É incabível a fixação de honorários sucumbenciais no incidente de habilitação de crédito em inventário, por sua natureza de jurisdição voluntária e caráter meramente incidental, sem resolução de litígio, atraindo a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, por não caber reexame fático e por estar a decisão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não se configura o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de identidade fática com os paradigmas, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, da Lei n. 13.105/2015 quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, as questões controvertidas. 2. É incabível a condenação a honorários sucumbenciais no incidente de habilitação de crédito em inventário, por se tratar de jurisdição voluntária e de decisão interlocutória, nos termos do art. 85, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC. 3. A revisão da conclusão sobre inexistência de litigiosidade demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação do STJ, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, o que afasta o dissídio jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 85, *caput* e §§ 1º e 2º, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 642, § 2º, e 643.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83 do STJ; STJ; AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ; AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ; REsp n. 2.045.640/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023; STJ; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.422.931/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ; REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 12/8/2002.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JULIANA ALINE

MASCARENHAS DE GEUS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com

fundamento na ausência de violação do art. 85 da Lei n. 13.105/2015; na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; e na falta de demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não houve contraminuta.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação de inventário.

O julgado foi assim ementado (fl. 42):

Agravo de instrumento. Ação de inventário. Incidente de habilitação de crédito. Desistência. Homologação. Pleito de condenação em honorários sucumbenciais. Impossibilidade. Inexistência de previsão legal. Incidente com natureza de jurisdição voluntária. Caráter meramente incidental. Ausência de litigiosidade. Entendimento jurisprudencial da corte superior de justiça e deste tribunal. Decisão agravada mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 63):

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Alegação de omissão. Não ocorrência. Decisão colegiada que destaca de forma clara, expressa e fundamentada a impossibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em incidente de habilitação de crédito, afastando, ainda, a tese de existência de litigiosidade. Aclaratórios que não visam sanar vícios no julgado, mas tão somente a modificação do seu resultado por ser contrário aos interesses da embargante. Intuito de rediscussão da matéria. Impossibilidade pela via eleita. Ausência de vícios do art. 1.022, do CPC. Prequestionamento. Art. 1.025 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei n. 13.105/2015, pois, havendo litigiosidade no incidente de habilitação de crédito, é devida a fixação de honorários sucumbenciais;

b) 489, § 1º, IV, da Lei n. 13.105/2015, porque o acórdão recorrido não enfrentou todos os argumentos apresentados;

c) 1.022, I e II, da Lei n. 13.105/2015, porquanto os embargos de declaração opostos não sanaram omissões relevantes no julgado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não são cabíveis honorários sucumbenciais em incidentes de habilitação de crédito, divergiu do entendimento firmado na Apelação Cível n. 23990/2017, em que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso reconheceu a possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais em casos de litigiosidade no incidente de habilitação de crédito.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a litigiosidade no incidente de habilitação de crédito e fixando-se os honorários sucumbenciais em favor da agravante.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 489, § 1º, IV, do CPC

Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando, de forma clara, precisa e completa, as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Destacou, expressamente, a inexistência de previsão legal para fixação de honorários sucumbenciais em incidente de habilitação de crédito.

Confira-se trecho do acórdão (fl. 44):

Em que pese a fundamentação expendida pela Recorrente, não se pode acolher o pleito. Isto porque, embora não se desconheça entendimento diverso sobre o tema, há firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - ao qual filio-me – apontando a impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência em casos tais como o que ora se analisa. A propósito: “AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. REMESSA DO PEDIDO AOS MEIOS ORDINÁRIOS. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A sentença que denega a habilitação de crédito na sucessão, por mera discordância de qualquer interessado, não enseja a condenação em honorários advocatícios, pois não torna litigiosa a demanda, não havendo falar em condenação, nem de se cogitar em qualquer proveito econômico, já que o direito ao crédito e à sua cobrança são remetidos às vias ordinárias. 2. Deveras, "nessa situação não haverá o processamento incidental deste pedido, mas a necessidade de propositura de uma ação própria na qual será discutida a dívida em pauta e a obrigação do espólio arcar, ou não, com ela, daí a remissão às "vias ordinárias" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2016, p. 1095). 3. Agravo interno não provido” (STJ – AgInt no REsp 1.792.709 – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – J. 13/08/2019). Entende a Corte Superior que o pronunciamento judicial que versa sobre a habilitação do crédito no inventário é uma decisão interlocutória e, por esta razão, afigura-se descabida a fixação de verba sucumbencial em favor do patrono da parte adversa. Nestes casos, conforme se salienta no julgado supramencionado, a parte sucumbente deve se responsabilizar apenas pelo pagamento de custas e despesas processuais, não havendo que falar em fixação de honorários sucumbenciais, ainda que haja discordância dos herdeiros quanto ao pedido. Por certo, a teor dos artigos 642, § 2º, e 643, ambos do CPC, o requerimento de habilitação de

crédito configura mero incidente processual, dentro da ação de inventário, sendo incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em caso de indeferimento ou extinção do feito, por ausência de litigiosidade e de previsão legal. E este é o caso dos autos, tratando-se a decisão agravada de decisão de natureza interlocutória e caráter meramente incidental, vindo a extinguir o feito sem acarretar qualquer prejuízo à continuidade do procedimento principal (inventário), não autorizando, o quadro traçado, a fixação da verba sucumbencial almejada. Ademais, quanto à aventada litigiosidade sustentada pela Agravante, tem-se por era discordância quanto à habilitação por meio do incidente, de forma que a pretensão de fixação de honorários advocatícios não deve prosperar.

Registre-se que “o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente” (REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2002, DJ de 12/8/2002), o que, de fato, ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Art. 1.022, I e II, do CPC

Também não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de vícios a serem sanados, consignando o Tribunal que a decisão fora suficientemente clara e expressa acerca da impossibilidade de fixação de honorários em incidente de jurisdição voluntária.

A oposição de embargos de declaração com intuito de rediscutir o mérito do julgado não caracteriza omissão ou contradição. Assim, inexistente negativa de prestação jurisdicional.

III - Art. 85, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei n. 13.105/2015

Não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação do art. 85, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC. O Tribunal de origem reconheceu que o incidente de habilitação de crédito no inventário possui natureza de jurisdição voluntária, sem caráter contencioso suficiente para justificar a fixação de honorários de sucumbência.

Esse raciocínio está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência de litigiosidade prejudica o reconhecimento da habilitação e afasta condenação a honorários advocatícios, devendo as partes, em consequência, em ação autônoma, buscar dirimir a litigiosidade.

Portanto, ainda que a agravante sustente a existência de resistência na habilitação de crédito, a revisão dessa premissa demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado desta Corte, o que atrai, também, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. IMPUGNAÇÃO PELAS PARTES INTERESSADAS. CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ATO NULO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A existência de impugnação de interessado à habilitação de crédito em inventário, impõe ao juízo do inventário a remessa das partes às vias ordinárias, ainda que sobre o mesmo juízo recaia a competência para o inventário e para as ações

ordinárias (tal como ocorre nos juízos de vara única), pois, nos termos do art. 1.018 do CPC/1973 (art. 643 do CPC/2015), constitui ônus do credor não admitido no inventário o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento, não competindo ao juiz a conversão do pedido de habilitação na demanda a ser proposta, em substituição às partes.

3. São incabíveis honorários de advogado em incidente de habilitação de crédito em inventário que seja extinto por objeção de alguma parte interessada, porquanto não resolvido nenhum litígio pelo juiz, não se podendo falar em vencedor e vencido. Somente com a abertura da via ordinária é que será efetiva e definitivamente resolvido o litígio verificado no plano material acerca do direito do credor em face do espólio, oportunidade em que, aí sim, serão fixados os respectivos honorários.

4. Ao juízo universal do inventário compete a apreciação das questões afetas ao inventário (arts. 984 do CPC/1973 e 612 do CPC/2015), ressalvadas as questões de alta indagação, cabendo-lhe a anulação, de ofício, de escritura pública de inventário extrajudicial celebrada com a intenção de fraudar lei imperativa, mediante abuso de direito (art. 187 do CC), nos termos do art. 168, parágrafo único, do CC, porquanto nulo o negócio jurídico (art. 166, IV, do CC). Assim, revela-se prescindível pedido específico das partes, não havendo que se falar em julgamento extra petita.

5. Sobressai nítida a litigância de má-fé dos ora recorrentes, a ensejar a condenação ao pagamento de multa e de indenização à parte adversa, nos moldes dos arts. 18 do CPC/1973 e 81 do CPC/2015, tendo em vista a clarividente intenção de se furtarem ao cumprimento da obrigação imputável ao espólio, alterando a verdade dos fatos, diante da omissão intencional, perante o tabelião, do crédito demandado em desfavor do espólio, bem como o tumulto processual causado na ação de inventário e no correlato incidente de habilitação de crédito, a caracterizar procedimento temerário das partes.

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.045.640/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023, destaquei.)

IV - Dissídio jurisprudencial

No tocante à divergência jurisprudencial, igualmente não há como superar o óbice. O cotejo analítico apresentado não demonstrou, de forma clara e precisa, a identidade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. A mera transcrição de trechos e a indicação de julgados que enfrentaram hipóteses semelhantes não são suficientes para caracterizar a divergência.

E, uma vez que o acórdão recorrido se encontra em plena sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se ao caso o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que a incidência desse enunciado sumular, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional, torna prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, pois não há como configurar dissídio quando a decisão de origem seguiu a orientação deste Tribunal. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.422.931/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.

Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial nos moldes regimentais.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.489.620 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0352016-3

Número de Origem:

00062820620218160064 00334747220228160000 00738238320238160000
0073823832023816000000062820620218160064 334747220228160000 62820620218160064
738238320238160000 73823832023816000000062820620218160064

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA ALINE MASCARENHAS FESTA

ADVOGADOS : RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR034146

EDINA MARIA MACHADO DE MELLO - PR054383

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - PR021777

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA HIPOTECÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025